



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 500,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 46/10:

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado. — Revoga o Decreto n.º 67/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 47/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 69/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 48/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 68/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 49/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 70/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 50/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 71/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 51/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 72/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 52/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 53/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. —

Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 54/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 55/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 56/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 78/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 57/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 79/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 58/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos e não técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 80/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 59/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 60/10:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 61/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 86/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 62/10;

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 85/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 63/10;

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 73/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 64/10;

Reajusta para Kz: 9371,00 o salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 34/09, de 7 de Agosto.

Decreto presidencial n.º 65/10;

Reajusta os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 83/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 66/10;

Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto presidencial n.º 46/10**
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l)* do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado, de acordo com a tabela anexa ao presente decreto presidencial, do qual é parte integrante.

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos políticos

Cargos	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	461 319,00	276 791,40	738 110,40
Vice-Presidente da República	392 121,15	215 666,63	607 787,78
Ministro de Estado	369 055,20	184 527,60	553 582,80
Ministro, Governador Provincial e Secretário do Conselho de Ministros	345 989,25	155 695,16	501 684,41
Secretário de Estado, Vice-Ministro, Secret.-Adj. do Cons. Ministros e Vice-Gov. Provincial.	322 923,30	129 169,32	452 092,62

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nas Leis n.ºs 14/94, de 23 de Setembro, 13/96, de 31 de Maio e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

Para os titulares de cargos da função executiva do Estado cujos vencimentos são calculados com base no vencimento do Presidente da República, os pagamentos devem ser efectuados por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 67/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 47/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários públicos integrados nessas carreiras.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Estão isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 69/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal	840
	Primeiro assessor	760
	Assessor	680
	Técnico superior principal	540
	Técnico superior de 1.ª classe	480
	Técnico superior de 2.ª classe	420
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal	420
	Técnico especialista de 1.ª classe	380
	Técnico especialista de 2.ª classe	350
	Técnico de 1.ª classe	320
	Técnico de 2.ª classe	260
	Técnico de 3.ª classe	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	200
	Técnico médio principal de 2.ª classe	180
	Técnico médio principal de 3.ª classe	160
	Técnico médio de 1.ª classe	140
	Técnico médio de 2.ª classe	120
	Técnico médio de 3.ª classe	100

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	320
	Primeiro oficial	300
	Segundo oficial	280
	Terceiro oficial... ..	260
	Aspirante... ..	220
	Escriturário-dactilógrafo	200
	<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal.
Tesoureiro de 1.ª classe		280
Tesoureiro de 2.ª classe		260
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	240
	Motorista de pesados de 1.ª classe	220
	Motorista de pesados de 2.ª classe	200
	Motorista de ligeiros principal.	220
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	200
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe.	180
	Telefonista principal	180
	Telefonista de 1.ª classe.	160
	Telefonista de 2.ª classe.	140
	Auxiliar administrativo principal	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza principal	140
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	120
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	100	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	240
	Operário qualificado de 1.ª classe	220
	Operário qualificado de 2.ª classe	200
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado	180
	Operário não qualificado de 1.ª classe	160
	Operário não qualificado de 2.ª classe	140

Tabela de vencimento-base do regime geral da função pública — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal..	235 939,20
	Primeiro assessor... ..	213 468,80
	Assessor	190 998,40
	Técnico superior principal	151 675,20
	Técnico superior de 1.ª classe	134 822,40
	Técnico superior de 2.ª classe	117 969,60

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal	117 969,60
	Técnico especialista de 1.ª classe	106 734,40
	Técnico especialista de 2.ª classe	98 308,00
	Técnico de 1.ª classe... ..	89 881,60
	Técnico de 2.ª classe... ..	73 028,80
	Técnico de 3.ª classe... ..	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe... ..	56 176,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe... ..	50 558,40
	Técnico médio principal de 3.ª classe... ..	44 940,80
	Técnico médio de 1.ª classe... ..	39 323,20
	Técnico médio de 2.ª classe... ..	33 705,60
	Técnico médio de 3.ª classe... ..	28 088,00

Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal.	32 102,40
	Primeiro oficial..	30 096,00
	Segundo oficial..	28 089,60
	Terceiro oficial... ..	26 083,20
	Aspirante..	22 070,40
	Escriturário-dactilógrafo... ..	20 064,00
<i>Tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	30 096,00
	Tesoureiro de 1.ª classe	28 089,60
	Tesoureiro de 2.ª classe	26 083,20
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal... ..	24 076,80
	Motorista de pesados de 1.ª classe... ..	22 070,40
	Motorista de pesados de 2.ª classe... ..	20 064,00
	Motorista de ligeiros principal... ..	22 070,40
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe... ..	20 064,00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe... ..	18 057,60
	Telefonista principal	18 057,60
	Telefonista de 1.ª classe... ..	16 051,20
	Telefonista de 2.ª classe... ..	14 044,80
	Auxiliar administrativo principal	16 051,20
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	14 044,80
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	12 038,40
	Auxiliar de limpeza principal.	14 044,80
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe.... ..	12 038,40
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe.... ..	10 032,00	
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado..	24 076,80
	Operário qualificado de 1.ª classe... ..	22 070,40
	Operário qualificado de 2.ª classe... ..	20 064,00
<i>Operário não qualificado</i>	Encarregado... ..	18 057,60
	Operário não qualificado de 1.ª classe.. ..	16 051,20
	Operário não qualificado de 2.ª classe.. ..	14 044,80

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 48/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 12/94, de 1 de Julho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 4 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 68/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária dos cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Direcção</i>	<i>Central:</i>	
	Director nacional	190
	Secretário geral	190
	Director de gab. do membro do Governo	190
	Secretário geral da Univ. Agostinho Neto	190
	Inspector geral	190
	Director geral de instituição pública	190
	Director de Gabinete Jurídico	190
	Director de Gab. Est., Plan. e Estatística	190
	Director de Gab. de Interc. Internacional	190
	Director geral-adjunto de instituição pública	170
	Inspector geral-adjunto	170
	Director dos Serviços da Reitoria	170
	Director geral do Centro Social da U.A.N.	170
	<i>Local:</i>	
	Delegado provincial	170
	Director provincial	170
	Inspector provincial	170
	Administrador municipal	170
	Administrador municipal-adjunto	140
Administrador comunal	120	
Administrador comunal-adjunto	100	
<i>Chefia</i>	<i>Central:</i>	
	Chefe de departamento	160
	Director-adjunto de gab. do memb. Governo	160
	Director de Gab. Relações Públ. da U.A.N.	160
	Chefe do Centro de Docum. e Informação	160
	Inspector-chefe de 1.ª classe	160
	Inspector-chefe de 2.ª classe	140
	Chefe de divisão	140
	Chefe de repartição	120
	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	120
	Chefe de secção	100
	<i>Local:</i>	
	Chefe de departamento provincial	160
	Inspector-chefe de 1.ª classe	160
Inspector-chefe de 2.ª classe	140	
Chefe de secção provincial	100	
Chefe de secção municipal	100	

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Central:</i>			
	Director nacional	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Secretário geral	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de gabinete do membro do Governo	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Secretário geral da Universidade Agostinho Neto	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Inspector geral	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director geral de instituição pública	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de Gabinete Jurídico	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director de Gabinete de Intercâmbio Internacional	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Director geral-adjunto de instituição pública	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector geral-adjunto	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Director dos Serviços da Reitoria	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Director Geral do Centro Social da Universidade Agostinho Neto	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	<i>Local:</i>			
	Delegado provincial	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Director provincial	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector provincial	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Administrador municipal	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Administrador municipal-adjunto	177 326,80	35 465,36	212 792,16
Administrador comunal	151 994,40	30 398,88	182 393,28	
Administrador comunal-adjunto	126 662,00	25 332,40	151 994,40	
<i>Chefia</i>	<i>Central:</i>			
	Chefe de departamento	202 659,20		202 659,20
	Director-adjunto de gabinete do membro do Governo	202 659,20		202 659,20
	Director do Gabinete de Relações Públicas da Universidade Agostinho Neto	202 659,20		202 659,20
	Chefe do Centro de Documentação e Informação	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 1.ª classe	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 2.ª classe	177 326,80		177 326,80
	Chefe de divisão	177 326,80		177 326,80
	Chefe de repartição	151 994,40		151 994,40
	Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	151 994,40		151 994,40
	Chefe de secção	126 662,00		126 662,00
	<i>Local:</i>			
	Chefe de departamento provincial	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 1.ª classe	202 659,20		202 659,20
	Inspector-chefe de 2.ª classe	177 326,80		177 326,80
Chefe de secção provincial	126 662,00		126 662,00	
Chefe de secção municipal	126 662,00		126 662,00	

Decreto presidencial n.º 49/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve efectuar-se por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 70/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos serviços de inspecção e fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral	190
	Inspector geral-adjunto.	170
	Inspector provincial.	170
	Inspector-chefe de 1.ª classe.....	160
	Inspector-chefe de 2.ª classe.....	140
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal.	840
	Inspector primeiro assessor	760
	Inspector assessor	680
	Inspector superior principal	540
	Inspector superior de 1.ª classe	480
	Inspector superior de 2.ª classe	420
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal	420
	Inspector especialista de 1.ª classe	380
	Inspector especialista de 2.ª classe	350
	Inspector técnico de 1.ª classe	320
	Inspector técnico de 2.ª classe	260
	Inspector técnico de 3.ª classe	230
<i>Subinspector</i>	Subinspector principal de 1.ª classe	200
	Subinspector principal de 2.ª classe	180
	Subinspector principal de 3.ª classe	160
	Subinspector de 1.ª classe	140
	Subinspector de 2.ª classe	120
	Subinspector de 3.ª classe	100

Tabela de vencimento-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos serviços de inspecção e fiscalização do Estado

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base	Despesas de representação	Remuneração total
<i>Direcção e chefia</i>	Inspector geral	240 657,80	48 131,56	288 789,36
	Inspector geral-adjunto.	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector provincial.	215 325,40	43 065,08	258 390,48
	Inspector-chefe de 1.ª classe	202 659,20	—	202 659,20
	Inspector-chefe de 2.ª classe	177 326,80	—	177 326,80
<i>Inspector superior</i>	Inspector assessor principal	235 939,20	—	235 939,20
	Inspector primeiro assessor	213 468,80	—	213 468,80
	Inspector assessor	190 998,40	—	190 998,40
	Inspector superior principal	151 675,20	—	151 675,20
	Inspector superior de 1.ª classe	134 822,40	—	134 822,40
	Inspector superior de 2.ª classe	117 969,60	—	117 969,60
<i>Inspector técnico</i>	Inspector especialista principal.	117 969,60	—	117 969,60
	Inspector especialista de 1.ª classe	106 734,40	—	106 734,40
	Inspector especialista de 2.ª classe	98 308,00	—	98 308,00
	Inspector técnico de 1.ª classe.	89 881,60	—	89 881,60
	Inspector técnico de 2.ª classe.	73 028,80	—	73 028,80
	Inspector técnico de 3.ª classe.	64 602,40	—	64 602,40
<i>Subinspector</i>	Subinspector principal de 1.ª classe.	56 176,00	—	56 176,00
	Subinspector principal de 2.ª classe.	50 558,40	—	50 558,40
	Subinspector principal de 3.ª classe.	44 940,80	—	44 940,80
	Subinspector de 1.ª classe.	39 323,20	—	39 323,20
	Subinspector de 2.ª classe.	33 705,60	—	33 705,60
	Subinspector de 3.ª classe.	28 088,00	—	28 088,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 50/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 5/05, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 71/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de índices das Forças Armadas Angolanas
Quadro permanente

Graus	Escalão A
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada.	147
General CEMR/CAdeMG... ..	134
General, Almirante.	122
Tenente General/Vice-Almirante... ..	110
Brigadeiro/Contra-Almirante	100

Graus	Escalão A
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra	2 399
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata.	2 128
Major, Capitão de Corveta	1 904
Capitão, Tenente de Navio	1 512
Tenente, Tenente de Fragata	1 344
Subtenente, Tenente de Corveta	1 176
Sargento maior	1 344
Sargento-chefe	1 176
Sargento-adjunto	1 064
1.º sargento.	980
2.º sargento.	896

Quadro miliciano

Graus	Escalão A
Tenente, Tenente de Fragata ..	1 176
Subtenente, Tenente de Corveta	1 064
2.º sargento	448
Subsargento	392
1.º cabo/cabo	240
2.º cabo/marinheiro	220
Soldado/Grumete	160

Quadro militar obrigatório

Graus	Escalão A
Aspirante/guarda marinha	896
Subsargento	351
1.º cabo/cabo	293
2.º cabo/marinheiro	187
Soldado/grumete	120
Recruta	100

Tabelas de vencimentos-base das Forças Armadas
Angolanas
Quadro permanente

Índice 100 = Kz: 255 743,00

Graus	Vencimento-base
General do Exército/General da Aviação/Alm. Armada.	375 942,21
General CEMR/CAdeMG	342 695,62
General, Almirante	312 006,46
Tenente General/Vice-Almirante	281 317,30
Brigadeiro/Contra-Almirante	255 743,00

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Graus	Vencimento-base
Coronel, Capitão-Mar-e-Guerra	240 667,68
Tenente-Coronel, Capitão de Fragata.	213 480,96
Major, Capitão de Corveta	191 009,28
Capitão, Tenente de Navio	151 683,84
Tenente, Tenente de Fragata	134 830,08
Subtenente, Tenente de Corveta	117 976,32
Sargento maior	134 830,08
Sargento-chefe.	117 976,32
Sargento-adjunto	106 740,48
1.º sargento.	98 313,60
2.º sargento.	89 886,72

Quadro miliciano

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Graus	Vencimento-base
Tenente, Tenente de Fragata ..	117 976,32
Subtenente, Tenente de Corveta	106 740,48
2.º sargento	44 943,36
Subsargento	39 325,44
1.º cabo/cabo	24 076,80
2.º cabo/marinheiro	22 070,40
Soldado/grumete	16 051,20

Serviço militar obrigatório

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Graus	Vencimento-base
Aspirante/guarda marinha	89 886,72
Subsargento	35 212,32
1.º cabo/cabo	29 393,76
2.º cabo/marinheiro	18 759,84
Soldado/grumete	12 038,40
Recruta	10 032,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 51/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base e respectivos subsídios dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 5/05, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 72/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de índice da carreira especial
da Polícia Nacional

Designação	Escalão A
Comissário geral	134
Comissário-chefe	122
Comissário	110
Subcomissário	100

Designação	Escalão A
Superintendente-chefe	2 399
Superintendente.....	2 128
Intendente	1 904
Inspector-chefe	1 512
Inspector	1 344
Subinspector	1 176
Subchefe	1 001
1.º subchefe	990
2.º subchefe	890
3.º subchefe	790
Agente de 1.ª classe	448
Agente de 2.ª classe	392
Agente de 3.ª classe	240
Alistado	160

Tabela de vencimento de base da carreira especial
da Polícia Nacional

Índice 100 = Kz: 255 743,00

Designação	Vencimento-base
Comissário geral	342 695,62
Comissário-chefe	312 006,46
Comissário	281 317,30
Subcomissário	255 743,00

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Designação	Vencimento-base
Superintendente-chefe	240 667,68
Superintendente.....	213 480,96
Intendente	191 009,28
Inspector-chefe.....	151 683,84
Inspector	134 830,08
Subinspector	117 976,32
Subchefe	100 420,32
1.º subchefe	99 316,80
2.º subchefe	89 284,80
3.º subchefe	79 252,80
Agente de 1.ª classe	44 943,36
Agente de 2.ª classe	39 325,44
Agente de 3.ª classe	24 076,80
Alistado.....	16 051,20

Tabela de índices remuneratórios dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Direcção	Cargos	Índice
<i>Direcção</i>	Comandante Geral da Polícia Nacional	251
	Inspector geral	241
	2.º Comandante Geral da Polícia Nacional	241
	Director nacional do órgão central	210
	Director nacional do CGPN	210
	Comandante de Unidade Central/CGPN	210
	Director de Gabinete do Ministro	210
	Conselheiro	210
	Delegado provincial	210
	Director de Gabinete do Vice-Ministro.	210
	Comandante Provincial da Polícia de Luanda ...	210
	Director da Escola Nacional de Polícia	210
	Director nacional ad. do órgão central	190
	Comandante provincial de polícia	190
	Chefe de posto comando central de polícia	190
	2.º Comandante de unidade central de polícia ...	190
	Chefe de departamento nacional	190
	Chefe de Estado Maior de unidade central de polícia	190
	Subdirector da Escola Nacional de Polícia ..	190
	2.º Comandante Provincial da Polícia de Luanda	190
<i>Chefia</i>	Chefe de departamento do órgão central	170
	Comandante Provincial de Bombeiros	170
	Director provincial	170
	2.º Comandante provincial da polícia	170
	Director da Escola Nacional de Bombeiros ...	170
	Director da escola técnica prisional	170

Direcção	Cargos	Índice
	Director-adjunto de Gabinete de Ministro	170
	Chefe adj. de posto comando central de polícia	170
	2.º Comandante de Unidade Operativa de Luanda	170
	Comandante de Unidade Operativa Provincial...	170
	Chefe de divisão	150
	Comandante municipal de polícia.	150
	Chefe de posto comando provincial de polícia ...	150
	Director de escola regional de polícia	150
	Chefe de departamento provincial	150
	Comandante de qua. de bombeiro de 1.º escalão.	150
	Director de unidade penitenciária de 1.ª classe ...	150
	Chefe de repartição	130
	2.º Comandante municipal de polícia	130
	Chefe de cátedra	130
	Comand. adj. do quartel de bombeiros 1.º escalão	130
	Director de unidade prisional de 2.ª classe	130
	Comandante de esquadra policial	130
	Subdirector da escola nacional de bombeiros ...	130
	Subdirector da esc. nac. dos serviços prisionais ...	130
	Comandante de quartel de 2.º escalão	130
	Chefe de secção	100
	Comandante de quartel de bombeiro de 3.º escalão	100
	Director de unidade prisional de 3.ª classe	100
	Comand. adj. de quartel de bomb. de 2.º escalão	100
	Chefe de posto policial	100
	Chefe de destacamento policial	90
	Comand. adj. de quart. de bomb. de 3.º escalão ...	90
	Comandante de quartel de bomb. de 3.º escalão...	90
	Subdirector de unidade prisional de 3.ª classe ...	90
	Chefe de pelotão	90

Tabela de vencimento de base dos cargos de direcção e chefia do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz: 126 662,00

Cargos	Vencimento-base	Subsídios	Total
<i>Direcção:</i>			
Comandante Geral da Polícia Nacional.	317 921,62	111 272,57	429 194,19
Inspector Geral	305 255,42	91 576,63	396 832,05
2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.	305 255,42	91 576,63	396 832,05
Director Nacional do Órgão Central	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director Nacional do CGPN	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Comandante de Unidade Central/CGPN	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director de Gabinete do Ministro.	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Conselheiro	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Delegado Provincial	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director de Gabinete do Vice-Ministro.	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Comandante Provincial de Polícia de Luanda	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director da Escola Nacional de Polícia	265 990,20	66 497,55	332 487,75
Director Nacional-Adjunto do Órgão Central.	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Comandante Provincial de Polícia	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Chefe de Posto do Comando Central de Polícia.	240 657,80	60 164,45	300 822,25
2.º Comandante de Unidade Central de Polícia	240 657,80	60 164,45	300 822,25

Cargos	Vencimento- -base	Subsídios	Total
Chefe de Departamento Nacional.	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Chefe de Estado Maior de Unidade Central de Polícia	240 657,80	60 164,45	300 822,25
Subdirector de Escola Nacional de Polícia	240 657,80	60 164,45	300 822,25
2.º Comandante Provincial da Polícia de Luanda	240 657,80	60 164,45	300 822,25
<i>Chefia:</i>			
Chefe de Departamento do Órgão Central	215 325,40	—	215 325,40
Comandante Provincial de Bombeiros	215 325,40	—	215 325,40
Director Provincial	215 325,40	—	215 325,40
2.º Comandante Provincial de Polícia	215 325,40	—	215 325,40
Director da Escola Nacional de Bombeiros	215 325,40	—	215 325,40
Director de Escola Técnica Prisional	215 325,40	—	215 325,40
Director-Adjunto de Gabinete do Ministro.	215 325,40	—	215 325,40
Chefe-Adjunto de Posto do Comando Central de Polícia	215 325,40	—	215 325,40
2.º Comandante de Unidade Operativa de Luanda	215 325,40	—	215 325,40
Comandante de Unidade Operativa Provincial.	215 325,40	—	215 325,40
Chefe de Divisão	189 993,00	—	189 993,00
Comandante Municipal de Polícia	189 993,00	—	189 993,00
Chefe de Posto do Comando Provincial de Polícia	189 993,00	—	189 993,00
Director da Escola Regional de Polícia	189 993,00	—	189 993,00
Chefe de Departamento Provincial... ..	189 993,00	—	189 993,00
Comandante de Quartel de Bombeiros de 1.º escalão	189 993,00	—	189 993,00
Director de Unidade Penitenciária de 1.ª classe	189 993,00	—	189 993,00
Chefe de Repartição	164 660,60	—	164 660,60
2.º Comandante Municipal de Polícia	164 660,60	—	164 660,60
Chefe de Cátedra	164 660,60	—	164 660,60
Comandante-Adjunto do Quartel de Bombeiros de 1.º escalão.	164 660,60	—	164 660,60
Director de Unidade Prisional de 2.ª classe.	164 660,60	—	164 660,60
Comandante de Esquadra Policial	164 660,60	—	164 660,60
Subdirector da Escola Nacional de Bombeiros.	164 660,60	—	164 660,60
Subdirector da Escola Nacional dos Serviços Prisionais... ..	164 660,60	—	164 660,60
Comandante de Quartel de 2.º escalão	164 660,60	—	164 660,60
Chefe de Secção.	126 662,00	—	126 662,00
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão.	126 662,00	—	126 662,00
Director de Unidade Prisional de 3.ª classe	126 662,00	—	126 662,00
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 2.º escalão.	126 662,00	—	126 662,00
Chefe de Posto Policial.	126 662,00	—	126 662,00
Chefe de Destacamento Policial... ..	113 995,80	—	113 995,80
Comandante-Adjunto de Quartel de Bombeiros de 3.ª escalão... ..	113 995,80	—	113 995,80
Comandante de Quartel de Bombeiros de 3.º escalão	113 995,80	—	113 995,80
Subdirector de Unidade Prisional de 3.ª classe... ..	113 995,80	—	113 995,80
Chefe de Pelotão	113 995,80	—	113 995,80

Tabela de índice das carreiras especiais do serviço de bombeiros, prisionais e de migração e estrangeiros do Ministério do Interior

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice
Chefe principal	Assessor prisional principal	Assessor de migração principal	122
Chefe principal ajudante	Assessor prisional de 1.ª classe	Assessor de migração de 1.ª classe	110
Ajudante de comando	Assessor prisional de 2.ª classe	Assessor de migração de 2.ª classe	100

Serviços de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Índice
Chefe ajudante	Especialista prisional principal	Inspector de migração principal	2 399
Chefe de 1.ª classe	Especialista prisional de 1.ª classe	Inspector de migração de 1.ª classe	2 128
Chefe de 2.ª classe	Especialista prisional de 2.ª classe	Inspector de migração de 2.ª classe	1 904
Chefe de 3.ª classe	Especialista prisional	Especialista de migração principal	1 722
	Chefe guarda prisional superior	Especialista de migração de 1.ª classe	1 512
	Reeducador prisional superior		1 512
Subchefe ajudante	Controlador prisional superior		1 512
	Chefe guarda prisional de 1.ª classe	Especialista de migração de 2.ª classe	1 344
	Reeducador prisional de 1.ª classe		1 344
Subchefe de 1.ª classe	Controlador prisional de 1.ª classe		1 344
	Chefe guarda prisional de 2.ª classe	Subinspector migração de 1.ª classe	1 176
	Reeducador prisional de 2.ª classe		1 176
Subchefe de 2.ª classe	Controlador prisional de 2.ª classe		1 176
			1 141
	Oficial guarda prisional de 1.ª classe		1 126
Subchefe de 3.ª classe	Oficial reeducador prisional de 1.ª classe		1 126
	Oficial controlador prisional de 1.ª classe		1 126
	Oficial guarda prisional de 2.ª classe	Subinspector migração de 2.ª classe	1 001
Cabo	Oficial reeducador prisional de 2.ª classe		1 001
	Oficial controlador prisional de 2.ª classe		1 001
	Oficial guarda prisional de 3.ª classe	Subinspector migração de 3.ª classe	990
	Oficial reeducador prisional de 3.ª classe		990
	Oficial controlador prisional de 3.ª classe		990
	Oficial auxiliar guarda prisional	Oficial de migração de 1.ª classe	890
	Agente prisional principal	Oficial de migração de 2.ª classe	830
	Reeducador auxiliar principal		830
	Controlador auxiliar principal		830
	Agente prisional de 1.ª classe	Oficial de migração de 3.ª classe	790
	Reeducador auxiliar de 1.ª classe		790
	Controlador auxiliar de 1.ª classe		790
Bombeiro sapador de 1.ª classe	Agente prisional de 2.ª classe	Sub-oficial de migração de 1.ª classe	448
Bombeiro mergulhador 1.ª classe ...	Reeducador auxiliar de 2.ª classe		448
Bombeiro motorista de 1.ª classe ...	Controlador auxiliar de 2.ª classe		448
Bombeiro sapador de 2.ª classe	Agente prisional de 3.ª classe	Sub-oficial de migração de 2.ª classe	392
Bombeiro mergulhador de 2.ª classe	Reeducador auxiliar de 3.ª classe		392
Bombeiro motorista de 2.ª classe ...	Controlador auxiliar de 3.ª classe		392
		Sub-oficial de migração de 3.ª classe	360
		Ajudante de migração de 1.ª classe	340
Bombeiro sapador de 3.ª classe		Ajudante de migração de 2.ª classe	280
Bombeiro mergulhador de 3.ª classe		Ajudante de migração de 3.ª classe	240
Bombeiro motorista de 3.ª classe ...			240
		Auxiliar de migração de 1.ª classe	220
		Auxiliar de migração de 2.ª classe	200
		Auxiliar de migração de 3.ª classe	180
Estagiário	Estagiário	Estagiário	160

Tabela de vencimento-base das carreiras especiais do serviço de bombeiros, prisionais e de migração e estrangeiros do Ministério do Interior

Índice 100 = Kz: 255 743,00

Serviço de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento-base
Chefe principal	Assessor prisional principal	Assessor de migração principal	312 006,46
Chefe principal ajudante	Assessor prisional de 1.ª classe	Assessor de migração de 1.ª classe	281 317,30
Ajudante de comando	Assessor prisional de 2.ª classe	Assessor de migração de 2.ª classe	255 743,00

Índice 100 = Kz: 10 032,00

Serviço de Bombeiros	Serviços Prisionais	Serviço de Migração e Estrangeiros	Vencimento-base
Chefe ajudante	Especialista prisional principal	Inspector de migração principal	240 667,68
Chefe de 1.ª classe	Especialista prisional de 1.ª classe	Inspector de migração de 1.ª classe	213 480,96
Chefe de 2.ª classe	Especialista prisional de 2.ª classe	Inspector de migração de 2.ª classe	191 009,28
Chefe de 3.ª classe	Especialista prisional	Especialista de migração principal	172 751,04
	Chefe guarda prisional superior	Especialista de migração de 1.ª classe	151 683,84
	Reeducador prisional superior		151 683,84
Subchefe ajudante	Controlador prisional superior	Especialista de migração de 2.ª classe	151 683,84
	Chefe guarda prisional de 1.ª classe		134 830,08
	Reeducador prisional de 1.ª classe		134 830,08
Subchefe de 1.ª classe	Controlador prisional de 1.ª classe	Subinspector migração de 1.ª classe	134 830,08
	Chefe guarda prisional de 2.ª classe		117 976,32
	Reeducador prisional de 2.ª classe		117 976,32
Subchefe de 2.ª classe	Controlador prisional de 2.ª classe		117 976,32
	Oficial guarda prisional de 1.ª classe		114 465,12
	Oficial reeducador prisional de 1.ª classe		112 960,32
Subchefe de 3.ª classe	Oficial controlador prisional de 1.ª classe		112 960,32
	Oficial guarda prisional de 2.ª classe	Subinspector migração de 2.ª classe	112 960,32
	Oficial reeducador prisional de 2.ª classe		100 420,32
	Oficial controlador prisional de 2.ª classe		100 420,32
Cabo	Oficial guarda prisional de 3.ª classe	Subinspector migração de 3.ª classe	100 420,32
	Oficial reeducador prisional de 3.ª classe		99 316,80
	Oficial controlador prisional de 3.ª classe		99 316,80
	Oficial auxiliar guarda prisional	Oficial de migração de 1.ª classe	99 316,80
	Agente prisional principal	Oficial de migração de 2.ª classe	89 284,80
	Reeducador auxiliar principal		83 265,60
	Controlador auxiliar principal		83 265,60
	Agente prisional de 1.ª classe	Oficial de migração de 3.ª classe	83 265,60
	Reeducador auxiliar de 1.ª classe		79 252,80
Bombeiro sapador de 1.ª classe	Controlador auxiliar de 1.ª classe		79 252,80
Bombeiro mergulhador 1.ª classe	Agente prisional de 2.ª classe	Sub-oficial de migração de 1.ª classe	79 252,80
Bombeiro motorista de 1.ª classe	Reeducador auxiliar de 2.ª classe		44 943,36
Bombeiro sapador de 2.ª classe	Controlador auxiliar de 2.ª classe		44 943,36
Bombeiro mergulhador de 2.ª classe	Agente prisional de 3.ª classe	Sub-oficial de migração de 2.ª classe	44 943,36
Bombeiro motorista de 2.ª classe	Reeducador auxiliar de 3.ª classe		39 325,44
	Controlador auxiliar de 3.ª classe		39 325,44
		Sub-oficial de migração de 3.ª classe	39 325,44
Bombeiro sapador de 3.ª classe		Ajudante de migração de 1.ª classe	36 115,20
Bombeiro mergulhador de 3.ª classe		Ajudante de migração de 2.ª classe	34 108,80
Bombeiro motorista de 3.ª classe		Ajudante de migração de 3.ª classe	28 089,60
			24 076,80
			24 076,80
		Auxiliar de migração de 1.ª classe	24 076,80
Estagiário	Estagiário	Auxiliar de migração de 2.ª classe	22 070,40
		Auxiliar de migração de 3.ª classe	20 064,00
		Estagiário	18 057,60
			16 051,20

Decreto presidencial n.º 52/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base dos magistrados judiciais e do Ministério Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea D) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos magistrados judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto presidencial, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nas Leis n.ºs 5/00, de 25 de Agosto e 11/01, de 13 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimento-base
I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimento-base
Presidente do Tribunal Supremo	415 187,10
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	392 121,15
Conselheiro	369 055,20
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos	345 989,25
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos	322 923,30
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	276 791,40
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos	345 989,25
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos	322 923,30
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos	276 791,40
Juiz municipal com mais de 10 anos	253 725,45
Juiz municipal com mais de 5 anos	230 659,50
Juiz municipal com menos de 5 anos	207 593,55

Tabela de vencimento-base
II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimento-base
Procurador Geral da República	415 187,10
Vice-Procurador Geral da República	392 121,15
Adjunto-Procurador Geral da República	369 055,20
Procurador provincial com mais de 10 anos	345 989,25
Procurador provincial com mais de 5 anos	322 923,30
Procurador provincial com menos de 5 anos	276 791,40
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	345 989,25
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	322 923,30
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	276 791,40
Procurador municipal com mais de 10 anos	253 725,45
Procurador municipal com mais de 5 anos	230 659,50
Procurador municipal com menos de 5 anos	207 593,55

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 53/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea D) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 4/04, de 27 de Janeiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até ao montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado.	900
	Médico assistente.	840
	Médico interno complementar 2.	760
	Médico interno complementar 1.	680
	Médico interno geral.	480

Tabela de vencimento de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	269 644,80
	Médico assistente graduado	252 792,00
	Médico assistente	235 939,20
	Médico interno complementar 2.	213 468,80
	Médico interno complementar 1.	190 998,40
	Médico interno geral	134 822,40

Estrutura indiciária dos titulares de cargo de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>			
	Director geral	Central	—	10%
	Director clínico	Todos os níveis	—	10%
	Director administrativo	Central	160	10%
	Director de enfermagem	Central	140	10%
	Director científico pedagógico	Central	—	10%
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>			
	Director geral	Geral + municipal.	160	10%
	Administrador	Geral + municipal.	120	10%
	<i>Centros e postos de saúde:</i>			
	Director geral	Centro de saúde nível II	120	10%
	Administrador.	Centro de saúde nível II	110	10%
	Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	100	10%
	Chefe de posto	Posto de saúde	100	10%

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	10%
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	10%
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	10%
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento... ..	Central	120	—
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	100	—
	Chefe de serviços gerais.	Central	100	—
	Chefe de secção	Central	90	—
	Chefe de secção	Geral + municipal	80	—
	Chefe da casa mortuária		80	—

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral... ..	Central	—	—	—
	Director clínico.	Todos os níveis	—	—	—
	Director administrativo	Central	202 659,20	20 265,92	222 925,12
	Director de enfermagem... ..	Central	177 326,80	17 732,68	195 059,48
	Director científico pedagógico	Central	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>				
	Director geral... ..	Geral + municipal	202 659,20	20 265,92	222 925,12
	Administrador.	Geral + municipal	151 994,40	15 199,44	167 193,84
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
Director geral... ..	Centro de saúde nível II	151 994,40	15 199,44	167 193,84	
Administrador.	Centro de saúde nível II	139 328,20	13 932,82	153 261,02	
Chefe de centro de saúde.	Centro de saúde nível I.	126 662,00	12 666,20	139 328,20	
Chefe de posto	Posto de saúde	126 662,00	12 666,20	139 328,20	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	—	—
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal... ..	Central	—	—	—
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento... ..	Central	151 994,40	—	151 994,40
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	126 662,00	—	126 662,00
	Chefe de serviços gerais.	Central	126 662,00	—	126 662,00
	Chefe de secção	Central	113 995,80	—	113 995,80
	Chefe de secção	Geral + municipal	101 329,60	—	101 329,60
	Chefe da casa mortuária.		101 329,60	—	101 329,60

Estrutura indiciária das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	680
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	540
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	480
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	420
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	230
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			230
	Enf. geral do 5.º escalão			200
	Enf. geral do 4.º escalão			180
	Enf. geral do 3.º escalão			160
	Enf. geral do 2.º escalão			140
	Enf. geral do 1.º escalão			120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão			120
	Enf. auxiliar 1.º escalão			100

Tabela de vencimento de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	235 939,20
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	213 468,80
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	190 998,40
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	151 675,20
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	134 822,40
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	117 969,60
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	117 969,60
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	106 734,40
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	98 308,00
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	89 881,60
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	73 028,80
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			64 602,40
	Enf. geral do 5.º escalão			56 176,00
	Enf. geral do 4.º escalão			50 558,40
	Enf. geral do 3.º escalão			44 940,80
	Enf. geral do 2.º escalão			39 323,20
	Enf. geral do 1.º escalão			33 705,60
	Enf. auxiliar 6.º escalão			56 176,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão			50 558,40
	Enf. auxiliar 4.º escalão			44 940,80
	Enf. auxiliar 3.º escalão			39 323,20
	Enf. auxiliar 2.º escalão			33 705,60
	Enf. auxiliar 1.º escalão			28 088,00

Estrutura indiciária dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Estrutura/cargo	Índice
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	840
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	760
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	680
	Técnico de diagnóstico terap. principal	540
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	480
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	420
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal ..	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	380
	Técnico de diagnóstico terap. principal	350
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	230
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	140
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	100

Tabela de vencimento-base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento-Base
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal.....	235 939,20
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	213 468,80
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	190 998,40
	Técnico de diagnóstico terap. principal	151 675,20
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe.....	134 822,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	117 969,60
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. especial. principal...	117 969,60
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	106 734,40
	Técnico de diagnóstico terap. principal	98 308,00
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe.	64 602,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe.	56 176,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	56 176,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	39 323,20
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	28 088,00

Estrutura indiciária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe	220
	Vigilante de 2.ª classe	200
	Vigilante de 3.ª classe	180
	Maqueiro de 1.ª classe.	200
	Maqueiro de 2.ª classe.	180
	Maqueiro de 3.ª classe.	160
	Barbeiro de 1.ª classe.	140
	Barbeiro de 2.ª classe.	120
	Barbeiro de 3.ª classe.	100
	Catalogadora de 1.ª classe.	320
	Catalogadora de 2.ª classe.	300
	Catalogadora de 3.ª classe.	280
Alimentação	Cozinheiro principal	320
	Cozinheiro de 1.ª classe	300
	Cozinheiro de 2.ª classe	280
	Cozinheiro de 3.ª classe	260
	Cortador de 1.ª classe.	220
	Cortador de 2.ª classe.	200
	Cortador de 3.ª classe.	180
	Copeiro de 1.ª classe	200
	Copeiro de 2.ª classe	180
Copeiro de 3.ª classe	160	

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria de 1.ª classe....	200
	Operador de lavandaria de 2.ª classe....	180
	Operador de lavandaria de 3.ª classe....	160
	Roupeiro de 1.ª classe.	180
	Roupeiro de 2.ª classe.	160
	Roupeiro de 3.ª classe.	140
	Costureiro de 1.ª classe.	180
	Costureiro de 2.ª classe.	160
	Costureiro de 3.ª classe.	140
Aprovisionamento e vigilância	Fiel de armazém de 1.ª classe.	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe.	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe.	280
	Porteiro de 1.ª classe....	200
	Porteiro de 2.ª classe....	120
Porteiro de 3.ª classe....	100	

Tabela de Vencimento-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
Acção médica	Vigilante de 1.ª classe	22 070,40
	Vigilante de 2.ª classe	20 064,00
	Vigilante de 3.ª classe	18 057,60
	Maqueiro de 1.ª classe.	20 064,00
	Maqueiro de 2.ª classe.	18 057,60
	Maqueiro de 3.ª classe.	16 051,20
	Barbeiro de 1.ª classe.	16 051,20
	Barbeiro de 2.ª classe.	14 044,80
	Barbeiro de 3.ª classe.	12 038,40
	Catalogadora de 1.ª classe.	32 102,40
	Catalogadora de 2.ª classe.	30 096,00
	Catalogadora de 3.ª classe.	28 089,60
	Alimentação	Cozinheiro principal
Cozinheiro de 1.ª classe		30 096,00
Cozinheiro de 2.ª classe		28 089,60
Cozinheiro de 3.ª classe		26 083,20
Cortador de 1.ª classe.		22 070,40
Cortador de 2.ª classe.		20 064,00
Cortador de 3.ª classe.		18 057,60
Copeiro de 1.ª classe		20 064,00
Copeiro de 2.ª classe		18 057,60
Copeiro de 3.ª classe	16 051,20	
Tratamento de roupa	Operador de lavandaria de 1.ª classe....	20 064,00
	Operador de lavandaria de 2.ª classe....	18 057,60
	Operador de lavandaria de 3.ª classe....	16 051,20
	Roupeiro de 1.ª classe.	18 057,60
	Roupeiro de 2.ª classe.	16 051,20
	Roupeiro de 3.ª classe.	14 044,80
	Costureiro de 1.ª classe	18 057,60
	Costureiro de 2.ª classe	16 051,20
	Costureiro de 3.ª classe	14 044,80
Aprovisionamento e vigilância	Fiel de armazém de 1.ª classe	32 102,40
	Fiel de armazém de 2.ª classe	30 096,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	28 089,60
	Porteiro de 1.ª classe	20 064,00
	Porteiro de 2.ª classe	12 038,40
Porteiro de 3.ª classe	10 032,00	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 54/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.ºs 16/00, de 10 de Março e 37/03, de 27 de Junho, conjugados com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Professor do II ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	960
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	900
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	840
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	760
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	680
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	540
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 7.º escalão	480
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 8.º escalão	420

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 1.º escalão	320
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 2.º escalão	260
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 3.º escalão	230
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 4.º escalão	200
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 5.º escalão	180
	Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado do 6.º escalão	160
<i>Professor do ensino primário diplomado</i>	Professor do ensino primário diplomado do 1.º escalão	320
	Professor do ensino primário diplomado do 2.º escalão	260
	Professor do ensino primário diplomado do 3.º escalão	230
	Professor do ensino primário diplomado do 4.º escalão	200
	Professor do ensino primário diplomado do 5.º escalão	180
	Professor do ensino primário diplomado do 6.º escalão	160
<i>Professor do ensino primário auxiliar</i>	Professor do ensino primário auxiliar do 1.º escalão	200
	Professor do ensino primário auxiliar do 2.º escalão	180
	Professor do ensino primário auxiliar do 3.º escalão	160
	Professor do ensino primário auxiliar do 4.º escalão	140
	Professor do ensino primário auxiliar do 5.º escalão	120
	Professor do ensino primário auxiliar do 6.º escalão	100

Tabela de vencimento-base da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Professor do II ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	269 644,80
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	252 792,00
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	235 939,20
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	213 468,80
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	190 998,40
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	151 675,20
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 7.º escalão	134 822,40
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 8.º escalão	117 969,60
<i>Professor do I ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	89 891,60
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	73 028,80
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	64 602,40
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	56 176,00
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	50 558,40
	Prof. do I ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	44 940,80
<i>Professor do ensino primário diplomado</i>	Prof. do ensino primário diplomado do 1.º escalão	89 881,60
	Prof. do ensino primário diplomado do 2.º escalão	73 028,80
	Prof. do ensino primário diplomado do 3.º escalão	64 602,40
	Prof. do ensino primário diplomado do 4.º escalão	56 176,00
	Prof. do ensino primário diplomado do 5.º escalão	50 558,40
	Prof. do ensino primário diplomado do 6.º escalão	44 940,80
<i>Professor do ensino primário auxiliar</i>	Prof. do ensino primário auxiliar do 1.º escalão	56 176,00
	Prof. do ensino primário auxiliar do 2.º escalão	50 558,40
	Prof. do ensino primário auxiliar do 3.º escalão	44 940,80
	Prof. do ensino primário auxiliar do 4.º escalão	39 320,20
	Prof. do ensino primário auxiliar do 5.º escalão	33 750,60
	Prof. do ensino primário auxiliar do 6.º escalão	28 088,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 55/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea D) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas indicíaria e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 14/01, de 16 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem, os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública, proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indicíaria da carreira diplomática

Carreira/categoria	Índice
Embaixador.....	960
Ministro Conselheiro	900
Conselheiro	840
1.º Secretário	680
2.º Secretário	600
3.º Secretário	540
Adido	420

Tabela de vencimento-base da carreira diplomática

Carreira/categoria	Vencimen- to-base
Embaixador	269 644,80
Ministro Conselheiro	252 792,00
Conselheiro	235 939,20
1.º Secretário	190 998,40
2.º Secretário	168 528,00
3.º Secretário	151 675,20
Adido	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 55/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 14/01, de 16 de Março, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem, os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública, proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira diplomática

Carreira/categoria	Índice
Embaixador.....	960
Ministro Conselheiro	900
Conselheiro	840
1.º Secretário	680
2.º Secretário	600
3.º Secretário	540
Adido	420

Tabela de vencimento-base da carreira diplomática

Carreira/categoria	Vencimen- to-base
Embaixador..	269 644,80
Ministro Conselheiro	252 792,00
Conselheiro	235 939,20
1.º Secretário	190 998,40
2.º Secretário	168 528,00
3.º Secretário	151 675,20
Adido	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimento-base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça

Grupo de pessoal	Carreira/categoria				Vencimento-base
	Registos	Notariado	Tribunais	DNAICC	
<i>Técnico superior</i>	Conservador de 1.ª classe ..	Notário de 1.ª classe	Secretário judicial	Assessor de identif. principal	235 939,20
	Conservador de 2.ª classe ..	Notário de 2.ª classe	Escrivão de direito de 1.ª cl.	Assessor de identific. de 1.ª cl.	213 468,80
	Conservador de 3.ª classe ..	Notário de 3.ª classe	Escrivão de direito de 2.ª cl.	Assessor de identific. de 2.ª cl.	190 998,40
	Conservador-adjunto	Notário-adjunto	Escrivão de direito de 3.ª cl.	Técnico sup. de ident. principal	151 675,20
<i>Técnico especialista</i>	Ajudante principal	Ajudante principal	Ajudante de escrit. de 1.ª cl.	Emissor principal	117 969,60
	1.º ajudante de conservador	1.º ajudante do notariado	Ajudante de escrit. de 2.ª cl.	Emissor de 1.ª classe	106 734,40
	2.º ajudante de conservador	2.º ajudante do notariado	Ajudante de escrit. de 3.ª cl.	Emissor de 2.ª classe	98 308,00
<i>Técnico médio</i>	Oficial aux. princ. de cons.	Oficial aux. princ. do notariado	Oficial de diligência de 1.ª cl.	Dactiloscopista principal	56 176,00
	Oficial aux. de cons. de 1.ª cl.	Oficial aux. do notar. de 1.ª cl.	Oficial de diligência de 2.ª cl.	Dactiloscopista de 1.ª classe ...	50 558,40
	Oficial aux. de cons. de 2.ª cl.	Oficial aux. do notar. de 2.ª cl.	Oficial de diligência de 3.ª cl.	Dactiloscopista de 2.ª classe ...	44 940,80

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 57/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base do pessoal técnico da carreira especial do trabalhador social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimento de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º (Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 52/02, de 4 de Outubro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º (Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º

(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º (Efectividade)

Devem os órgãos dos recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 79/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	840
	Primeiro assessor de estatística	760
	Assessor de estatística	680
	Técnico superior principal de estatística	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe..	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe...	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	120
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	100
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	260

Tabela de vencimento-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	235 939,20
	Primeiro assessor de estatística	213 468,80
	Assessor de estatística	190 998,40
	Técnico superior principal de estatística ...	151 675,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	134 822,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	117 969,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal... ..	117 969,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe	106 734,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe	98 308,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe.....	89 881,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe.....	73 028,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe.....	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	56 176,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	39 323,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	33 705,60
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	28 088,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística ...	32 102,40
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	30 096,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	28 089,60
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.	26 083,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 60/10 de 14 de Maio

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas que permita assegurar o processamento dos vencimentos, enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Vencimento)

É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	540
	Assistente social de 1.ª classe	480
	Assistente social de 2.ª classe	420
	Assistente social de 3.ª classe	350
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	200
	Educador principal de 2.ª classe	180
	Educador principal de 3.ª classe	160
	Educador de 1.ª classe	140
	Educador de 2.ª classe	120
	Educador de 3.ª classe	100

Estrutura indiciária da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal	280
	Activista de 1.ª classe	260
	Activista de 2.ª classe	220
	Activista de 3.ª classe	200
	Vigilante principal	220
	Vigilante de 1.ª classe	200
	Vigilante de 2.ª classe	180
	Vigilante de 3.ª classe	160

Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assistente principal	151 675,20
	Assistente social de 1.ª classe	134 822,40
	Assistente social de 2.ª classe	117 969,60
	Assistente social de 3.ª classe	98 308,00
<i>Técnico médio</i>	Educador principal de 1.ª classe	56 176,00
	Educador principal de 2.ª classe	50 558,40
	Educador principal de 3.ª classe	44 940,80
	Educador de 1.ª classe	39 323,20
	Educador de 2.ª classe	33 705,60
	Educador de 3.ª classe	28 088,00

Tabela de vencimento-base da carreira do trabalhador social — Pessoal não técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Carreira não técnica</i>	Activista principal	28 089,60
	Activista de 1.ª classe	26 083,20
	Activista de 2.ª classe	22 070,40
	Activista de 3.ª classe	20 064,40
	Vigilante principal	22 070,40
	Vigilante de 1.ª classe	20 064,00
	Vigilante de 2.ª classe	18 057,60
	Vigilante de 3.ª classe	16 051,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 58/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira de telecomunicações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *f*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Vencimento)**

É aprovado o reajustamento do vencimento de base do pessoal técnico e não técnico do regime especial de carreira de telecomunicações, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 34/01, de 31 de Maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 80/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	Carreira técnica:	
	Assessor de telecomunicações principal	840
	Assessor de telecomunicações de 1.ª classe ..	760
	Assessor de telecomunicações de 2.ª classe ..	680
	Técnico superior de telecomunic. principal ...	540
	Técnico superior de telecomunic. de 1.ª cl. ...	480
	Técnico superior de telecomunic. de 2.ª cl. ...	420
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telecomunicaç. principal	420
	Especialista de telecomunicaç. de 1.ª classe ..	380
	Especialista de telecomunicaç. de 2.ª classe .	350
	Assistente de telecomunicações principal	320
	Assistente de telecomunicações de 1.ª classe	260
	Assistente de telecomunicações de 2.ª classe	230
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. de teleco. de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. de teleco. de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. de teleco. de 3.ª classe	160
	Técnico médio de telecomunic. de 1.ª classe	140
	Técnico médio de telecomunic. de 2.ª classe	120
	Técnico médio de telecomunic. de 3.ª classe	100
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	Carreira não técnica:	
	Radiomontador principal	320
	Radiomontador de 1.ª classe	300
	Radiomontador de 2.ª classe	280
	Instalador de 1.ª classe	260
	Instalador de 2.ª classe	240
	Instalador de 3.ª classe	220
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal . . .	320
	Operador de telecomunicações de 1.ª classe .	300
	Operador de telecomunicações de 2.ª classe .	280
	Operador de radiocomunicações de 1.ª classe	260
	Operador de radiocomunicações de 2.ª classe	240
	Operador de radiocomunicações de 3.ª classe	220
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe	160
	Boletineiro de 2.ª classe	140
	Boletineiro de 3.ª classe	120

Tabela de vencimento-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<i>Carreira técnica:</i>	
	Assessor de telec. principal	235 939,20
	Assessor de telec. de 1.ª classe	213 468,80
	Assessor de telec. de 2.ª classe	190 998,40
	Técnico superior de telec. principal	151 675,20
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe ..	134 822,40
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Técnico superior de telec. de 2.ª classe ..	117 969,60
	Especialista de telec. principal	117 969,60
	Especialista de telec. de 1.ª classe	106 734,40
	Especialista de telec. de 2.ª classe	98 308,00
	Assistente de telec. principal	89 881,60
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Assistente de telec. de 1.ª classe	73 028,80
	Assistente de telec. de 2.ª classe	64 602,40
	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe.	56 176,00
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. ...	39 323,20
<i>Manutenção de telecomunicações</i>	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. ...	33 705,60
	Técnico médio de telec. de 3.ª classe. ...	28 088,00
	<i>Carreira não técnica:</i>	
	Radiomontador principal	32 102,40
	Radiomontador de 1.ª classe	30 096,00
	Radiomontador de 2.ª classe	28 089,60
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Instalador de 1.ª classe	26 083,20
	Instalador de 2.ª classe	24 076,80
	Instalador de 3.ª classe	22 070,40
	Operador de telecomunicações principal.	32 102,40
	Operador de telec. de 1.ª classe	30 096,00
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Operador de telec. de 2.ª classe	28 089,60
	Operador de radioc. de 1.ª classe.	26 083,20
	Operador de radioc. de 2.ª classe.	24 076,80
	Operador de radioc. de 3.ª classe.	22 070,40
	Boletineiro de 1.ª classe	16 051,20
Boletineiro de 2.ª classe	14 044,80	
Boletineiro de 3.ª classe	12 038,40	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 59/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos funcionários do regime especial da carreira de estatística;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira de estatística, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º (Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 31/02, de 11 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º (Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º (Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até o montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º (Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º (Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda,
aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	840
	Primeiro assessor de estatística	760
	Assessor de estatística	680
	Técnico superior principal de estatística	540
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe..	480
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe...	420
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	420
	Especialista de estatística de 1.ª classe	380
	Especialista de estatística de 2.ª classe	350
	Técnico de estatística de 1.ª classe	320
	Técnico de estatística de 2.ª classe	260
	Técnico de estatística de 3.ª classe	230
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	200
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	180
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	160
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	140
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	120
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	100
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística	320
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	300
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	280
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe	260

Tabela de vencimento-base das carreiras técnicas do Instituto Nacional de Estatística

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal de estatística	235 939,20
	Primeiro assessor de estatística	213 468,80
	Assessor de estatística	190 998,40
	Técnico superior principal de estatística ...	151 675,20
	Técnico superior de estatística de 1.ª classe	134 822,40
	Técnico superior de estatística de 2.ª classe	117 969,60
<i>Técnico</i>	Especialista de estatística principal	117 969,60
	Especialista de estatística de 1.ª classe	106 734,40
	Especialista de estatística de 2.ª classe	98 308,00
	Técnico de estatística de 1.ª classe	89 881,60
	Técnico de estatística de 2.ª classe	73 028,80
	Técnico de estatística de 3.ª classe	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio princ. estatística de 1.ª classe	56 176,00
	Técnico médio princ. estatística de 2.ª classe	50 558,40
	Técnico médio princ. estatística de 3.ª classe	44 940,80
	Técnico médio de estatística de 1.ª classe ...	39 323,20
	Técnico médio de estatística de 2.ª classe ...	33 705,60
	Técnico médio de estatística de 3.ª classe ...	28 088,00
<i>Pessoal auxiliar de estatística</i>	<i>Pessoal não técnico:</i>	
	Auxiliar técnico principal de estatística ...	32 102,40
	Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe	30 096,00
	Auxiliar técnico de estatística de 2.ª classe	28 089,60
	Auxiliar técnico de estatística de 3.ª classe.	26 083,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 60/10 de 14 de Maio

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas;

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas que permita assegurar o processamento dos vencimentos, enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Vencimento)

É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 3.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia do Tribunal de Contas

Carreira/categoria	Vencimento-base	Subsídio	Total
a) Área de fiscalização e controlo:			
Director de serv. de fiscal. controlo	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Chefe de divisão	177 326,80	—	177 326,80
Chefe de secção.	126 662,00	—	126 662,00
b) Área administrativa:			
Director dos serviços administrativos	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Direct. gab. Jufz Consel, Presidente.	240 657,80	48 131,56	288 789,36
Chefe de divisão	177 326,80	—	177 326,80
Chefe de secção.	126 662,00	—	126 662,00

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Carreira técnica</i>	Área de fiscalização e controlo:	
	Contador geral	235 939,20
	Contador-chefe	213 468,80
	Contador verificador especialista.	190 998,40
	Contador verificador principal	151 675,20
	Contador verificador de 1.ª classe	134 822,40
	Contador verificador de 2.ª classe	117 969,60

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 61/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base dos docentes universitários;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *f*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base dos docentes universitários, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 57/03, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º

(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º

(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 86/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira docente universitária

Cargos	Índice
Professor titular	1020
Professor associado	900
Professor auxiliar	840
Assistente	760
Assistente estagiário	480

Tabela de vencimento-base da carreira docente universitária

Cargos	Vencimen- to-base
Professor titular	286 497,60
Professor associado	252 792,00
Professor auxiliar	235 939,20
Assistente	213 468,80
Assistente estagiário	134 822,40

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 62/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base do pessoal de investigação científica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento do vencimento-base do pessoal de investigação científica, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 40/01, de 29 de Junho, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantido, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 85/09, de 7 de Dezembro.

Estrutura indiciária dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Designação	Estrutura/cargo	Índice
<i>Direcção</i>	Director Geral do Serviço de Inteligência Ex.	230
	Chefe do Serviço de Informações	230
	Director geral adj. do Serv. de Intel. Externa ...	220
	Chefe adj. do Serv. de Informações	220
	Director nacional... ..	190
	Director de gabinete	190
	Director de gabinete do dir. Ger. Serv. de Intle. Ext.	190
	Chefe de gab. do Serv. de Informações	190
	Director do centro de formação especial	190
	Director do centro de investigação cient. humana	190
	Conselheiro do Serviço de Informações	190
	Director adj. do centro de formação especial ...	170
	Delegado provincial do Serv. de Informações	170
	<i>Chefia</i>	Chefe de departamento nacional
Delegado provincial adj. do Serv. de Informações		160
Chefe de departamento integrado		160
Chefe de gab. do direc. geral adj. do SIE		160
Chefe de gab. do chefe adj. do SINFO		160
Chefe de departamento do cent. de form. especial		160
Assessor/conselheiro		160
Chefe de departamento provincial		160
Chefe de repartição		120
Chefe de cátedra		120
Chefe do GOP do Serviço de Informações		120
Chefe de secção		100
Chefe de companhia		100
Chefe de pelotão		90
Chefe de brigada	90	
Chefe de esquadra	85	

Tabela de vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = Kz: 132 436,00

Designação	Estrutura/cargo	Vencimento-base
<i>Direcção</i>	Director Geral do Serviço de Inteligência Externa	304 602,80
	Chefe do Serviço de Informações	304 602,80
	Director geral-adj. do Serv. de Inteligência Externa	291 359,20
	Chefe Adj. do Serviço de Informações	291 359,20
	Director nacional	251 628,40
	Director de gabinete	251 628,40
	Direc. de gab. do dir. geral do Serv. de Int. Externa	251 628,40
	Chefe de gab. do Serv. de Informações	251 628,40
	Director do centro de formação especial	251 628,40
	Director do centro de investig. científica humana	251 628,40
	Conselheiro do Serviço de Informações	251 628,40
	Director adj. do centro de formação especial ...	225 141,20
	Delegado provincial do Serviço de Informações...	225 141,20
	<i>Chefia</i>	Chefe de departamento nacional
Delegado provincial adj. do Serviço de Informações		211 897,60
Chefe de departamento integrado		211 897,60
Chefe de gabinete do director geral-adj. do SIE ...		211 897,60
Chefe de gabinete do chefe adj. do SINFO		211 897,60
Chefe de depart. do centro de formação especial		211 897,60
Assessor/conselheiro		211 897,60
Chefe de departamento provincial.		211 897,60

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento-base
	Chefe de repartição	158 923,20
	Chefe de cátedra	158 923,20
	Chefe do GOP do Serviço de Informações	158 923,20
	Chefe de secção.. ..	132 436,00
	Chefe de companhia	132 436,00
	Chefe de pelotão	119 192,40
	Chefe de brigada	119 192,40
	Chefe de esquadra... ..	112 570,60

Estrutura indiciária das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Designação	Estrutura e cargo	Índice
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal (SIE)	900
	Assessor principal de informações	900
	Assessor principal	900
	Primeiro assessor (SIE)	840
	Assessor de informações de 1.ª classe	840
	Primeiro assessor	840
	Assessor (SIE)	760
	Assessor de informações de 2.ª classe	760
	Assessor	760
	Técnico superior principal (SIE)	680
	Especialista de informações de 1.ª classe	680
	Técnico superior principal	680
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE)	600
	Especialista de informações de 2.ª classe	600
	Técnico superior de 1.ª classe	600
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE)	540
	Especialista de informações de 3.ª classe	540
Técnico superior de 2.ª classe	540	
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal (SIE)	520
	Técnico especialista principal	520
	Técnico especialista de 1.ª classe (SIE)	500
	Técnico especialista de 1.ª classe	500
	Técnico especialista de 2.ª classe (SIE)	480
	Oficial de informações principal	480
	Técnico especialista de 2.ª classe	480
	Técnico de 1.ª classe (SIE)	420
	Oficial de informações de 1.ª classe	420
	Técnico de 1.ª classe	420
	Técnico de 2.ª classe (SIE)	380
	Oficial de informações de 2.ª classe	380
	Técnico de 2.ª classe	380
Técnico de 3.ª classe (SIE)	350	
Oficial de informações de 3.ª classe	350	
Técnico de 3.ª classe	350	
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE)	400
	Técnico médio principal de 1.ª classe	400
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE)	390
	Técnico médio principal de 2.ª classe	390
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE)	370
	Técnico médio principal de 3.ª classe	370
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE)	350
	Ajudante de informações de 1.ª classe	350
	Técnico médio de 1.ª classe	350
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE)	320
	Ajudante de informações de 2.ª classe	320
	Técnico médio de 2.ª classe	320

Designação	Estrutura e cargo	Índice
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE)	260
	Ajudante de informações de 3.ª classe	260
	Técnico médio de 3.ª classe	260
<i>Técnico auxiliar</i>	Primeiro oficial (SIE)	260
	Auxiliar de informações de 1.ª classe	260
	Segundo oficial (SIE)	230
	Auxiliar de informações de 2.ª classe	230
	Terceiro oficial (SIE)	200
	Auxiliar de informações de 3.ª classe	200
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	320
	Primeiro oficial	300
	Tesoureiro principal	300
	Segundo oficial	280
	Tesoureiro de 1.ª classe	280
	Terceiro oficial	260
	Tesoureiro de 2.ª classe	260
	Motorista de pesados principal	240
	Operário qualificado encarregado	240
	Estagiário	220
	Motorista de pesados de 1.ª classe	220
	Motorista de ligeiros principal	220
	Operário qualificado de 1.ª classe	220
	Escriturário-dactilógrafo	200
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	200
	Operário qualificado de 2.ª classe	200
	Telefonista	180
	Motorista de pesados de 2.ª classe	180
	Auxiliar administrativo principal	160
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	160
	Operário não qualificado encarregado	160
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	140
	Operário não qualificado de 1.ª classe	140
	Auxiliar de limpeza principal	140
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	120
	Operário não qualificado de 2.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	120
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	100

Tabela de vencimento das carreiras técnicas e não técnicas do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO)

Índice 100 = Kz: 24 990,00

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento Base
<i>Técnico superior</i>	Assessor principal (SIE)	240 327,00
	Assessor principal de informações	240 327,00
	Assessor principal	240 327,00
	Primeiro assessor (SIE)	224 305,20
	Assessor de informações de 1.ª classe	224 305,20
	Primeiro assessor	224 305,20
	Assessor (SIE)	202 942,80
	Assessor de informações de 2.ª classe	202 942,80
	Assessor	202 942,80
	Técnico superior principal (SIE)	181 580,40
	Especialista de informações de 1.ª classe	181 580,40
	Técnico superior principal	181 580,40
	Técnico superior de 1.ª classe (SIE)	160 218,00
	Especialista de informações de 2.ª classe	160 218,00

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento Base
	Técnico superior de 1.ª classe	160 218,00
	Técnico superior de 2.ª classe (SIE)	144 196,20
	Especialista de informações de 3.ª classe	144 196,20
	Técnico superior de 2.ª classe	144 196,20
<i>Técnico</i>	Técnico especialista principal (SIE)	138 855,60
	Técnico especialista principal	138 855,60
	Técnico especialista de 1.ª classe (SIE)	133 515,00
	Técnico especialista de 1.ª classe	133 515,00
	Técnico especialista de 2.ª classe (SIE)	128 174,40
	Oficial de informações principal	128 174,40
	Técnico especialista de 2.ª classe	128 174,40
	Técnico de 1.ª classe (SIE)	112 152,60
	Oficial de informações de 1.ª classe	112 152,60
	Técnico de 1.ª classe	112 152,60
	Técnico de 2.ª classe (SIE)	101 471,40
	Oficial de informações de 2.ª classe	101 471,40
	Técnico de 2.ª classe	101 471,40
	Técnico de 3.ª classe (SIE)	93 460,50
	Oficial de informações de 3.ª classe	93 460,50
	Técnico de 3.ª classe	93 460,50
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE)	106 812,00
	Técnico médio principal de 1.ª classe	106 812,00
	Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE)	104 141,70
	Técnico médio principal de 2.ª classe	104 141,70
	Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE)	98 801,10
	Técnico médio principal de 3.ª classe	98 801,10
	Técnico médio de 1.ª classe (SIE)	93 460,50
	Ajudante de informações de 1.ª classe	93 460,50
	Técnico médio de 1.ª classe	93 460,50
	Técnico médio de 2.ª classe (SIE)	85 449,60
	Ajudante de informações de 2.ª classe	85 449,60
	Técnico médio de 2.ª classe	85 449,60
	Técnico médio de 3.ª classe (SIE)	69 427,80
	Ajudante de informações de 3.ª classe	69 427,80
	Técnico médio de 3.ª classe	69 427,80
<i>Técnico auxiliar</i>	Primeiro oficial (SIE)	69 427,80
	Auxiliar de informações de 1.ª classe	69 427,80
	Segundo oficial (SIE)	61 416,90
	Auxiliar de informações de 2.ª classe	61 416,90
	Terceiro oficial (SIE)	53 406,00
	Auxiliar de informações de 3.ª classe	53 406,00
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	32 102,40
	Primeiro oficial	30 096,00
	Tesoureiro principal	30 096,00
	Segundo oficial	28 089,60
	Tesoureiro de 1.ª classe	28 089,60
	Terceiro oficial	26 083,20
	Tesoureiro de 2.ª classe	26 083,20
	Motorista de pesados principal	24 076,80
	Operário qualificado encarregado	24 076,80
	Estagiário	22 070,40
	Motorista de pesados de 1.ª classe	22 070,40
	Motorista de ligeiros principal	22 070,40
	Operário qualificado de 1.ª classe	22 070,40
	Escriturário-dactilógrafo	20 064,00
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	20 064,00
	Operário qualificado de 2.ª classe	20 064,00
	Telefonista	18 057,60

Grupo de pessoal	Estrutura e cargo	Vencimento Base
Administrativo	Motorista de pesados de 2.ª classe	18 057,60
	Auxiliar administrativo principal	16 051,20
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	16 051,20
	Operário não qualificado encarregado	16 051,20
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	14 044,80
	Operário não qualificado de 1.ª classe	14 044,80
	Auxiliar de limpeza principal	14 044,80
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	12 038,40
	Operário não qualificado de 2.ª classe	12 038,40
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	12 038,40
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	10 032,00	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 64/10

de 14 de Maio

Tornando-se necessário reajustar os valores do salário mínimo nacional garantido o montante único por grandes agrupamentos económicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante do salário mínimo nacional)

É reajustado para Kz: 9371,00, o salário mínimo nacional garantido aos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO 2.º

(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos)

O salário mínimo por grandes agrupamentos económicos é reajustado para os seguintes montantes:

- a) agrupamento da agricultura Kz: 9371,00;
- b) agrupamento dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora Kz: 11 714,00;
- c) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva Kz: 14 057,00.

ARTIGO 3.º

(Empresas com dificuldades de aplicação do salário mínimo nacional)

Para manter o nível de emprego, as empresas que não tenham capacidade de aplicar os salários mínimos referidos no artigo 2.º do presente diploma, devem solicitar à Direcção

Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante a apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 34/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 65/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Vencimento-base)

Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, da seguinte forma:

ARTIGO 4.º
(Prestações de carácter assistencial)

As prestações de carácter assistencial assumidas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez são reajustadas em 5,4%.

ARTIGO 5.º
(Limite das prestações)

A aplicação do disposto no presente diploma deve respeitar o valor máximo das prestações estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.